

**Por uma teoria feminista do Poder Constituinte: instituições, justiça e representação política na Bancada Feminina da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**

Silvana Santos Gomes<sup>1</sup>

**Resumo:** O processo constituinte brasileiro, iniciado em 1987 e concluído com a promulgação da Constituição Federal de 1988, representou mais um episódio de dominação masculina da esfera pública e das instâncias de poder. Esta experiência da história recente do país reforça a necessidade de se pensar em elementos para a construção de uma teoria feminista do Poder Constituinte, tarefa esta que constitui o objeto deste trabalho. A partir da articulação entre as categorias instituições, justiça e representação, buscou-se avaliar a atuação da Bancada Feminina da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 e seus reflexos para o texto constitucional resultante. Apoiando-se nestas chaves de compreensão, concluiu-se que as distorções de representatividade verificadas no bojo da Constituinte se fazem sentir até o momento presente, acarretando dificuldades em termos de aderência e efetividade das disposições constitucionais que tratam da igualdade de gênero. De modo a alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem reflexiva ancorada na perspectiva das mulheres.

**Palavras-chaves:** Poder Constituinte; Feminismo; Assembleia Nacional Constituinte.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Política e Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduanda em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). E-mail: silvanagomes@id.uff.br

## I. Introdução

Embora as narrativas tradicionais acerca do restabelecimento da ordem democrática no Brasil apresentem como característica comum a invisibilidade ou a minoração da atuação política feminina, não são poucas as evidências que desmentem estes discursos que tentam atribuir às mulheres uma afonia que destoa, por completo, de seu protagonismo.

Os processos históricos de luta por reconhecimento e participação requerem que se enxergue as mulheres como sujeitos dotados de capacidade de agência política, e não meras destinatárias de normas produzidas, predominantemente, por mandatários políticos masculinos supostamente encarregados de vocalizar suas demandas na esfera pública deliberativa.

A arrogação masculina da voz feminina é uma persistência diuturna no domínio da vida pública. No caso brasileiro, o reconhecimento de direitos políticos às mulheres só foi alcançado na década de 1930, após o transcurso de 43 anos de instauração da República e 112 anos desde a independência frente a Portugal.

O atroz regime ditatorial que se instaurou no Brasil entre 1964 e 1985 operou, igualmente, como ponto alto da institucionalização da dominação masculina. O militarismo que impregnou as instituições outrora democráticas e o controle rígido sobre as manifestações da vida social sufocaram, ainda mais, as dissonâncias da oposição.

Este cenário não é uma vivência exclusiva do Brasil. Mesmo países com tradição democrática mais consolidada tardaram em conferir às mulheres direitos elementares de cidadania, como é o caso da Suíça. Inobstante o referendo realizado em 1971 ter assegurado o direito das mulheres ao voto em eleições federais, o cantão de Appenzel Innerrhoden só procedeu ao reconhecimento do sufrágio feminino vinte anos depois, em 1991, em razão de uma decisão proferida pela Corte Suprema do país.

Desde Aristóteles, a invenção da política depende da criação de uma igualdade dita artificial. Diante de indivíduos naturalmente desiguais, a superação das contingências impostas pela *physis* só seria possível ao se buscar refúgio no campo da *nomos*. Não por acaso, para este filósofo, as diferenças das mulheres as posicionavam inferiormente aos homens, o que lhes custava a condição de cidadania e, conseqüentemente, de engajamento político.

Esta compreensão se fez sentir, em maior ou menor grau, ao longo de toda a filosofia política e, no limite, acabou por lastrear concepções liberais de democracia e justiça, nas quais

os aspectos formais sobrepujam a materialidade e a substantividade. Ainda que, atualmente, a noção de sociedade democrática pressuponha a garantia de que homens e mulheres sejam iguais em direitos e deveres, o que se observa é uma discrepância entre aquilo que é formalmente assegurado e sua efetividade no plano fático.

Não é despidendo frisar que o avanço das pautas das mulheres nas searas institucionais e legislativas não é fruto da atividade de agentes públicos masculinos benfazejos. Contrariamente ao que muitas vezes se supõe, as conquistas arduamente alcançadas não se deram de modo linear, derivando de lutas históricas concretas travadas pela via do ativismo.

É preciso, pois, realizar um exame detido dos limites institucionais e sociopolíticos que conduziram a uma reduzida participação feminina no processo constituinte que se iniciou em fevereiro de 1987. Neste sentido, adotam-se como ponto de partida duas categorias fundamentais propostas por Nancy Fraser (1990): *subaltern counterpublics* (esferas públicas subalternas) e *frame-setting* (estabelecimento do enquadramento).

Especificamente, buscou-se investigar (i) a dimensão da participação feminina na Assembleia Nacional Constituinte; (ii) as razões do impasse entre a participação de mulheres nos movimentos sociais pela redemocratização e sua inserção no processo constituinte; (iii) os reflexos normativos decorrentes do formato no qual a Bancada Feminina foi estruturada; e (iv) os principais elementos para se construir uma teoria feminista do Poder Constituinte.

O desenvolvimento deste trabalho está ancorado em três eixos: em um primeiro momento, buscamos promover uma discussão sobre a construção de uma teoria feminista do Poder Constituinte. Em seguida, avaliamos a correlação entre instituições, justiça e representação, e, por fim, nos debruçamos sobre a atuação da chamada Bancada Feminina na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

Em termos metodológicos, adotou-se o método de pesquisa indutivo e uma abordagem reflexiva pautada pela perspectiva das mulheres (*women's standpoint*). A primeira etapa de desenvolvimento do trabalho se valeu da revisão bibliográfica da literatura sobre teorias feministas da justiça e teorias do Poder Constituinte. Em um segundo momento, foi realizada pesquisa documental em fontes primárias como os Diários da Constituinte, os Anais da Constituinte e as Bases de Dados da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, todas disponibilizadas em sítio eletrônico.

## II. A Necessidade de Construção de uma Teoria Feminista do Poder Constituinte

Reflexões acerca do Poder Constituinte são, de longa data, um ponto focal na Ciência Política e no Direito. Contudo, os esforços para inseri-las em um recorte de gênero ainda têm sido tímidos, o que acarreta, além de uma deficiência teórica, implicações práticas para as ações políticas.

A experiência constitucional brasileira é profundamente marcada pela obliteração das mulheres tanto da participação nos processos constituintes quanto das Cartas Políticas deles resultantes. Somente na terceira Constituição do país (1934), promulgada na porção inicial do primeiro governo de Getúlio Vargas, os direitos políticos deixaram de ser um privilégio exclusivamente masculino e foram estendidos às mulheres.

O constitucionalismo e seu predicado inerente de limitação do poder governamental impõem amarras cogentes às autoridades públicas no exercício de suas funções. Dessa forma, simultaneamente, inserem-se mecanismos contra-majoritários no arcabouço normativo-institucional do Estado e se diminui a margem de liberdade para que governantes e legisladores suprimam ou restrinjam direitos.

Em geral, as Constituições contemporâneas que se proclamam democráticas e garantistas estão assentadas em três grandes pilares: fixação de direitos fundamentais, organização do Estado e organização dos Poderes. Para Roberto Gargarella (2014), a fixação de direitos se encontra na parte dogmática do texto constitucional, ao passo que a organização institucional se inscreve na parte orgânica.

O Poder Constituinte, enquanto momento histórico de expressão máxima da soberania, tem um forte sentido fundacional ou refundacional do Estado, significando a formulação de uma nova gramática social que passará a nortear a totalidade do ordenamento jurídico, da atividade jurisdicional, da formulação e implementação de políticas públicas. Hanna Lerner (2011) sintetiza estas ideias afirmando que as Constituições devem desempenhar dois papéis: um fundacional e outro institucional.

Antonio Negri (1999) enxerga o Poder Constituinte como uma ocasião de crise e, como tal, de embate de forças políticas. Para o autor, este ponto crítico também deve ser interpretado como uma chave de regulação da política democrática. Disto decorre que, apesar de ser uma manifestação circunscrita no tempo e no espaço, o Poder Constituinte e seus efeitos persistem, em algum grau, durante todo o período de vigência da Constituição que originou.

Neste ponto, o vasto e denso pensamento de Nancy Fraser apresenta contribuições relevantes para este debate. *Frame-setting*, aqui traduzido como “estabelecimento do enquadramento” e “*subaltern counterpublics*” (esferas públicas subalternas) constituem

categorias-chave para o propósito de se pugnar pela construção de uma teoria feminista do Poder Constituinte.

Por excelência, o Poder Constituinte é o momento de estabelecimento do enquadramento, uma vez que é neste contexto em que o delineamento do modelo democrático, dos direitos assegurados e da forma de organização do Estado e dos Poderes será realizado.

O fenômeno de crescente constitucionalização do Direito em geral – incluindo o Direito Privado – e os clamores recorrentes pela convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte para a promoção de reformas estatais profundas são razões que nos instam a refletir acerca do enquadramento proporcionado pela Constituição a partir da perspectiva das mulheres.

Antes de se adentrar nas questões de gênero, algumas considerações genéricas merecem ser tecidas. Por mais paradoxal que pareça, o Poder Constituinte é alheio ao próprio Direito; isto é, por ser ilimitado<sup>2</sup>, encontra-se fora do alcance do ordenamento jurídico existente no momento de sua manifestação.

Posto de outra forma, pode-se considerar que este Poder localiza-se à margem dos sistemas institucionalizados de controle (sobretudo o sistema de freios e contrapesos), o que acarreta, potencialmente, riscos para a inclusão de demandas formuladas por grupos sociais minoritários ou de maior vulnerabilidade, que têm sua posição agravada pelo fato de, historicamente, enfrentarem um número maior de óbices em sua participação política.

Quais são, então, as possibilidades de controlar o Poder Constituinte no sentido de inserir, em suas deliberações e decisões, as pautas dos movimentos de mulheres? A principal resposta para esta indagação parece residir no ativismo cívico feminino, seja na esfera dos movimentos sociais organizados, seja no próprio bojo deste poder – ou seja, elegendo deputadas constituintes.

Todavia, os meios de engajamento feminino na atividade política através do ativismo também se encontram sujeitos a impedimentos informais socialmente arraigados. O não-lugar da mulher na política é algo a ser endereçado e combatido já nas primeiras discussões sobre a instauração de um processo constituinte.

Assim, sobressai a necessidade de se refletir acerca da construção de uma teoria feminista do Poder Constituinte. A finalidade precípua de uma teoria desta natureza é colocar,

---

<sup>2</sup> Embora não se inclua no escopo deste trabalho, é preciso notar que há quem defenda que existe, sim, uma forma de limitação ao exercício do Poder Constituinte: o respeito aos direitos humanos elencados em tratados internacionais dos quais o Estado em questão seja signatário.

como meta de justiça social, a democratização do processo de estabelecimento do enquadramento (*frame-setting*) sob a perspectiva das mulheres.

Para cumprir com este propósito, é preciso que as mulheres agreguem o núcleo de controle apto a estabelecer o enquadramento, de modo que possam imprimir seus parâmetros aos direitos que lhes serão fixados, reconhecidos e efetivados.

Em paralelo, a participação paritária institucional na Assembleia Nacional Constituinte figura como uma garantia imprescindível. Conforme será tratado na seção IV deste trabalho, a disparidade representativa entre homens e mulheres pode ser entendida como uma das causas da morosidade na produção e da baixa eficácia na execução de políticas públicas voltadas para as mulheres.

Dado o caráter não-jurídico do momento constituinte e as poucas formas de se controlar este processo, vislumbra-se que a determinação de paridade de gênero na composição da Assembleia Constituinte em seu ato convocatório seja uma boa alternativa capaz de assegurar uma representação justa e equânime.

Vale lembrar que, no ano de 2009, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) foi modificada para incluir a chamada “cota de gênero”. Na realidade, o que se prescreveu foi a obrigatoriedade de partidos políticos e coligações respeitarem o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero em disputas eleitorais para cargos do Poder Legislativo em todas os níveis federativos.

A instauração de medidas que induzam a participação paritária institucional já é parte integrante da legislação brasileira há quase uma década, o que demonstra sua viabilidade no arranjo político e a plausibilidade de estendê-la ao órgão eventualmente encarregado de elaborar uma nova Carta Política para o país.

A relevância do Poder Constituinte originário não se esgota com a promulgação de uma nova Carta Magna. Na verdade, o modelo de enquadramento adotado em sua manifestação atuará enquanto vetor das instituições, das teorias de justiça e dos arranjos de representação na ordem constitucional que (re)fundam.

### **III. Instituições, Justiça e Representação**

A ocupação feminina dos espaços e esferas públicas tem sido essencialmente condicionada pela abertura propiciada pela dominação masculina destes ambientes. Do ponto de vista político, esta restrição repercute de forma direta nos nichos das instituições, da justiça e da representação.

A lógica insular de participação das mulheres as circunscreve nas chamadas esferas públicas subalternas (FRASER, 1990). Neste cenário, há a delimitação de dois terrenos com legitimidades distintas: um institucional, densamente ocupado por detentores tradicionais de privilégios e direito de participação política, e outro subalterno, notadamente assimilado como o espaço de produção de discursos e debates por minorias.

A existência de esferas públicas subalternas pode ter o efeito benéfico de estreitar e aprofundar laços de identidade entre membros de um mesmo grupo social, porém impõe entraves de diversos matizes à transposição das demandas ali produzidas para os planos institucionais e normativos reconhecidos como legítimos.

A rejeição aos papéis e lugares reservados às vivências impostas de feminilidade nem sempre encontra respaldo institucional, conforme é evidenciado pela proeminência das esferas públicas subalternas enquanto *locus* de atuação e mobilização de mulheres.

A reivindicada textura abertura da democracia colide, na prática, com um modelo altamente sectário. Quanto maior é a vulnerabilidade social de determinado grupo, maior é o seu distanciamento das instâncias políticas e, com isto, maiores são as dificuldades de engajamento e influência no processo de formulação de políticas públicas (*policy-making*).

A respeito do tema, Nathalie Lebon (2016, p. 160) destaca que, estando alinhada com a tendência dominante em escala global, as relações de gênero na América Latina apresentam um duplo sentido: concomitantemente, confinam as mulheres na esfera privada (ênfase em seu papel/dever reprodutivo) e as distanciam da participação na esfera pública e, em especial, na vida política.

A representação é faceta necessária da justiça social que se relaciona com a possibilidade de indivíduos e grupos historicamente minoritários e/ou vulneráveis acessarem os centros de poder e participarem dos processos de decisão coletiva.

Estas questões, somadas, nos reconduzem ao confronto com um questionamento central: como assegurar o direito das mulheres ao engajamento no processo de estabelecimento do enquadramento? Conforme abordamos na seção anterior, deve-se avaliar que o Poder Constituinte originário seja permeado, de forma paritária, por sujeitos políticos femininos que façam uso de sua capacidade de agência para que se adote um viés emancipatório no endereçamento das questões de gênero.

Na direção oposta, a política é frequentemente interpretada como força associada a padrões de masculinidade que, por definição, não são dados ou acessíveis às mulheres. À figura do “homem público”, ou seja, do indivíduo masculino virtuoso à quem cabe a gestão da *res publica*, nunca correspondeu a construção de um arquétipo feminino da “mulher pública”.

A filosofia política e a história do pensamento político mantêm, há séculos, uma teorização que exclui, subjuga ou minora a inserção das mulheres no pensar e no agir político.

Sob um olhar de gênero, a legitimidade democrática da Constituição Federal de 1988 pode ser questionada. Embora seja celebrada como a Constituição “cidadã” e a narrativa dominante acerca de sua elaboração tente imprimir ênfase à participação da sociedade, pouco se fala sobre quais parcelas desta sociedade foram exitosas em apresentar, conferir visibilidade e efetivamente contemplar suas demandas e reivindicações no texto constitucional nascente.

É pertinente notar que

o desenho institucional, isto é, as normas e regras que organizam as instituições públicas, quaisquer que elas sejam, só será justo na medida em que todos os segmentos da sociedade, sejam eles do grupo majoritário ou de grupos minoritários, tenham a possibilidade de participar de maneira igualitária na formulação dessas regras (CASTRO, 2010, p. 3).

As distorções de representação feminina na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 macularam o intento de justiça que o órgão havia fixado em seu horizonte de atuação. Em contraste, a participação das mulheres em movimentos sociais no mesmo período era elevada e caracterizou uma força relevante na redemocratização do Brasil nos anos 1980. Para tentar jogar luz sobre os motivos desta discrepância, a próxima seção analisará a Bancada Feminina da Constituinte e seus antecedentes sociais.

#### **IV. A Atuação da Bancada Feminina na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**

As raízes do envolvimento das mulheres com o Poder Constituinte originário podem ser localizadas consideravelmente antes da própria convocação da Assembleia Nacional Constituinte em 1987.

A instauração da ditadura militar em 1964 constituiu um ponto de inflexão crucial nas experiências feministas brasileiras. Esta clivagem no tecido social também operou como fator de aglutinação e coordenação de diversos grupos de ativismo cívico na demarcação de posições de resistência e combate ao autoritarismo violento que perdurou até meados da década de 1980.

Cynthia Andersen Sarti (2004) enfatiza que

o feminismo militante no Brasil, que começou a aparecer nas ruas, dando visibilidade à questão da mulher, surge, naquele momento, sobretudo, como consequência da resistência das mulheres à ditadura, depois da derrota das que



V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Universidade Estadual de Londrina  
13 a 15 de junho de 2018  
ISSN 2177-8248

acreditaram na luta armada e com o sentido de elaborar política e pessoalmente essa derrota (SARTI, 2004, p. 37).

Após um momento inicial de organização nos anos 1970, com a virada para a década de 1980, os movimentos feministas vivenciaram um processo de ampliação e diversificação da sua estrutura e das pautas defendidas, capilarizando-se, gradativamente, rumo às agremiações políticas.

A contemplação da agenda feminista nas instâncias legislativas não se deu em um único momento, mas

algumas conjunturas parecem ter sido favoráveis à introdução da discussão parlamentar sobre a questão [feminina], a qual recebeu certa atenção em três momentos – entre 1976 e 1979, entre 1981 e 1983 e entre 1989 e 1991. Os períodos (transição de Geisel para Figueiredo; transição de Figueiredo para Sarney e Constituinte) correspondem a momentos de abertura política e/ou consolidação da ordem constitucional. A Constituição de 1988 provavelmente tenha esvaziado, no curto prazo, a discussão sobre o tema, porém sua retomada, a partir de 1995, indica que permaneceu como uma das áreas de concentração da ação parlamentar atual. (SENADO FEDERAL, 2004, p.51)

Em novembro de 1985, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) promoveu a Campanha Mulher e Constituinte, cujos motes “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher” capitanearam este esforço no sentido de superar o fosso entre sociedade civil e instituições políticas que foi agravado pelos anos de ditadura.

A mensagem central que estes motes carregavam consigo era uníssona: a legitimidade da Constituinte dependia da participação feminina. Neste sentido, o CNDM, através desta campanha, intentou estabelecer um canal de comunicação entre mulheres da sociedade civil e representantes constituintes com o objetivo de coletar e consolidar suas demandas, bem como pugnar por seu direito ao engajamento ativo na vida política.

Consustanciadas na Carta das Mulheres (1987, p.3), as expectativas femininas com o processo constituinte eram elevadas, uma vez que

para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas.

Como é de se extrair da dicção da carta, as reivindicações políticas das mulheres no contexto da Assembleia Nacional Constituinte possuíam três grandes frentes intimamente relacionadas entre si: representação, participação e luta por direitos.

A representação – enquanto simetria de interesses entre representantes e representadas ou mandatários e mandantes – e a participação – engajamento direto das mulheres na condição de deputadas constituintes – integravam e continuam a integrar dimensões importantes na luta pela inserção, garantia e proteção de direitos, sobretudo aqueles abrigados pelo recorte de gênero.

Assim, após deliberação por ocasião do Encontro Nacional de Mulheres em agosto de 1986, a Carta das Mulheres apresentou às deputadas e deputados constituintes suas demandas, que foram estruturadas em um eixo de princípios gerais e outro de reivindicações específicas, sendo estas divididas em diversos temas.

Na porção dos princípios gerais, a tônica geral era de defesa da igualdade. Neste sentido, requereu-se o estabelecimento de “preceito que revogue automaticamente todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias”, além da determinação de que afrontas ao princípio da igualdade importassem em crime inafiançável.

É curioso notar que, a despeito da existência de rubricas próprias na seção de reivindicações específicas, a principiologia genérica sustentada na Carta também abrangeu “o reconhecimento da titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos”. Uma vez mais, resta evidenciada a combatividade e a interseccionalidade como traços característicos dos movimentos organizados de mulheres.

Por sua vez, a seção da Carta dedicada às reivindicações específicas estruturou-se em torno de seis rubricas: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais.

O fio condutor destas áreas temáticas foi a igualdade, focalizando ações concretas para a correção de distorções de paridade de gênero. Operar uma análise destas proposições é tarefa interessante que permite cotejar as expectativas de então com os avanços realizados até o presente.

A este respeito, algumas conquistas importantes ocorreram, principalmente nas esferas da família, do trabalho e da violência. Representativos deste progresso são, respectivamente, a substituição do instituto do *pater* poder pelo do poder familiar, a estabilidade empregatícia conferida às gestantes e a promulgação da Lei Maria da Penha, à qual se coadunam as Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher e demais instituições destinadas à prestação de amparo a vítimas de violência de gênero.

Contudo, certas pautas permanecem politicamente engessadas. A reforma agrária e o fomento à abordagem de temas referentes a relações de gênero nas escolas ainda enfrentam

**V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**Universidade Estadual de Londrina**  
**13 a 15 de junho de 2018**  
**ISSN 2177-8248**

muita resistência legislativa em um Congresso Nacional de composição majoritariamente masculina, conservadora e vinculada a interesses econômicos colidentes com estas pautas.

As reflexões de Simone de Beauvoir (2009) acerca das condições materiais que posicionaram a mulher em segundo plano na sociedade são um bom quadro interpretativo para se compreender o porquê de parcelas consideráveis das deputadas constituintes de 1987-1988 deverem sua inserção política à associação com figuras masculinas às quais estavam associadas por matrimônio ou parentesco.

Das 25 mulheres que integraram a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ou seja, 4,47% do total de 559 deputados constituintes), 9 estavam ligadas a políticos homens (PINTO, 1994, p. 209). Em adição, nenhuma destas deputadas provinha dos Estados que compõem a região Sul do país, o que indica mais uma distorção em termos de representatividade da Bancada Feminina.

Conforme a tabela abaixo é capaz de demonstrar, outro traço interessante desta bancada é o fato de ter sido predominantemente constituída por deputadas filiadas a partidos de centro-direita e com perfil mais conservador. Cumpre pontuar que, com a criação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em junho de 1988, diversas deputadas que, inicialmente, encontravam-se em outros partidos, migraram para a nova agremiação.

**Tabela 1 – Composição da Bancada Feminina**

<b>Deputada Constituinte</b>	<b>Partido/Estado</b>
Abigail Feitosa	PSB/BA
Anna Maria Rattes	PSDB/RJ
Benedita da Silva	PT/RJ
Beth Azize	PSDB/AM
Cristina Tavares	PSDB/PE
Dirce Quadros	PSDB/SP
Eunice Michiles	PFL/AM
Irma Passoni	PT/SP
Lídice da Mata	PCdoB/AM
Lúcia Braga	PFL/PB
Lúcia Vânia	PMDB/GO

V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Universidade Estadual de Londrina  
13 a 15 de junho de 2018  
ISSN 2177-8248

Márcia Kubitschek	PMDB/DF
Maria de Lourdes Abadia	PSDB/DF
Maria Lúcia	PMDB/AC
Marluce Pinto	PTB/RR
Moema São Thiago	PSDB/CE
Myriam Portella	PDS/PI
Raquel Cândido	PFL/RO
Raquel Capiberibe	PSB/AP
Rita Camata	PMDB/ES
Rita Furtado	PFL/RO
Rose de Freitas	PMDB/ES
Sadie Hauache	PFL/AM
Sandra Cavalcanti	PFL/RJ
Wilma Maia	PDT/RN

(Fonte: elaborado pela autora)

## V. Considerações Finais

A elaboração e a promulgação de novas Constituições representam o estabelecimento de um enquadramento normativo, institucional e hermenêutico que guia as ações do Poder Público e regula a vida em sociedade.

A análise da última manifestação do Poder Constituinte originário no Brasil demonstra a marginalização das mulheres no centro decisório (re)fundacional do Estado. Seria demasiadamente forçoso considerar que uma participação da ordem de 4,47% (ou 25 mulheres em comparação a um total de 559 parlamentares constituintes) seja minimamente representativa das mulheres brasileiras.

Este fenômeno reverbera efeitos perversos mesmo após um lapso de quase três décadas desde a promulgação da Constituição de 1988. Mesmo com todas as vicissitudes que

acometeram sua elaboração, esta Carta Política pavimentou o caminho para que uma série de avanços normativos e institucionais com recorte de gênero pudessem alcançados.

Contudo, em boa medida, é possível identificar um nexo de causalidade entre as dificuldades enfrentadas para promover pautas atuais como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres quando estas foram eclipsadas do próprio momento histórico de fixação das balizas constitucionais.

Ainda que a ocupação feminina efetiva dos centros de poder seja a melhor via pela qual as mulheres possam participar do estabelecimento do enquadramento, é igualmente necessário que se construa uma teoria feminista do Poder Constituinte que suplante as práticas políticas que venham a ser empreendidas.

Neste sentido, dois elementos são especialmente relevantes: a inserção de mulheres no núcleo de comando do Poder Constituinte e a participação paritária institucional. Conforme defendemos, o próprio ato convocatório da Assembleia Nacional Constituinte deve conter normas que determinem e disciplinem uma representação equilibrada entre gêneros.

Em um contexto de fragilidade das instituições e da própria democracia como o experimentado hodiernamente, a já elevada vulnerabilidade social das mulheres torna-se ainda mais pungente. Com isto, um dos principais desafios a serem enfrentados reside na ampliação da ocupação feminina da esfera pública para além daquelas de natureza subalterna.

A articulação entre instituições, justiça social, representação e atividade política sob a perspectiva de gênero é essencial para a reconstrução do *ethos* democrático da sociedade brasileira.

## Referências

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo – fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

CASTRO, Susana de. Nancy Fraser e a Teoria de Justiça na Contemporaneidade. *In: Revista Redescrições*, nº 2. Rio de Janeiro, 2010.

FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. *In: Social Text*, nº 25/26. Durham: Duke University Press, 1990.

GARGARELLA, Roberto. *La Sala de Máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810 – 2010)*. Buenos Aires: Katz, 2014.

LEBON, Nathalie. Popular Feminism at Work: redistribution and recognition in the Marcha Mundial das Mulheres in Brazil. In: BETANCES, Emelio; IBARRA, Carlos Figueroa. *Popular Sovereignty and Constituent Power in Latin America – democracy from below*. Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

LERNER, Hanna. *Making Constitutions in Deeply Divided Societies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

NEGRI, Antonio. *Insurgencies, Constituent Power and the Modern State*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999.

PINTO, Célia Regina Jardim. Participação (Representação?) Política da Mulher no Brasil: limites e perspectivas. In: SAFIOTTI, HELEIETH I. B.; MUÑOZ-VARGAS, Monica. *Mulher Brasileira é Assim*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

SARTI, Cynthia Andersen. O Feminismo Brasileiro desde os Anos 1970: revisitando uma trajetória. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, 12(2): 264, maio/agosto 2004.

SENADO FEDERAL. *Proposições Legislativas sobre Questões Femininas no Parlamento Brasileiro: 1826 – 2004*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 2004.